

a Prestação de Contas Consolidadas do Senhor João José de Sousa Milhomem – Prefeito de Chapada de Areia -TO, referente ao exercício financeiro de 2013.

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado que:

a) suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

b) atendimento do limite de aplicação em educação, FUNDEB, saúde, em consonância ao comando Constitucional;

c) aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2013, o equivalente ao percentual de 16,54%, portanto, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

d) que o gasto com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, ficaram dentro dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal; art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e art. 1º, inciso I e art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1153/2015 do Corpo Especial de Auditores e divergindo do Parecer nº 1690/2015 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Chapada de Areia-TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2013, na gestão do Senhor João José de Sousa Milhomem – Prefeito Municipal, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o art. 28 e 32 do Regimento Interno;

8.2. Recomendar ao Gestor do Município de Chapada de Areia-TO, que:

a) execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada, em especial aquelas que constituem os índices constitucionais e legais;

b) fortaleça a atuação do Sistema de Controle Interno, no intuito de buscar o controle operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiro e patrimoniais, pois o mesmo é a sistemática de avaliação interna, contínua e auxiliar dos membros da administração no desempenho eficiente de suas responsabilidades;

c) atente para um planejamento eficaz do orçamento anual e desenvolva esforços para que a arrecadação de tributos aproxime-se ao máximo do valor previsto, em cumprimento ao estipulado no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) efetue, minuciosamente, a conferência dos saldos das contas contábeis de forma a evitar divergências entre os valores informado nas Contas dos Ordenadores de Despesas e os constantes nas Contas Consolidadas;

e) que obedeça aos limites de repasse ao Poder Legislativo “A título de Duodécimo” fixado no art. 29-A, Inciso I, § 2º, III da Constituição Federal;

8.3. Recomendar ao Poder Legislativo, que:

a) efetue a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

8.4. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

8.6. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Chapada de Areia-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento o Conselheiro

Presidente da Primeira Câmara, José Wagner Praxedes. O Conselheiro José Wagner Praxedes e o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 927/2015

1ª Câmara

1. Processo nº: 748/2015
2. Grupo: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2014
3. Responsáveis: José Wagner Praxedes – Presidente; Claudeci Bandeira Brito - Diretor Geral de Controle Interno e Ângela Maria Dias da Luz - Contadora
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1 Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do M. P.: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS BALANÇOS APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014. REGULARIDADE.

8 Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 748/2015, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício de 2014, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Praxedes – Presidente, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Orgânica nº 1.284/2001 e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da admi-

nistração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 31 de dezembro de 2013.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1099/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1327/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na responsabilidade do Senhor José Wagner Praxedes – Presidente, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

8.2. determinar o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009;

8.3. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.4. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, em substituição, Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Ozziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 928/2015 1ª Câmara

1. Processo nº: 743/2015
2. Grupo: 04 - Prestação de Contas
 - 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2014
3. Responsáveis: José Wagner Praxedes – Presidente; Claudeci Bandeira Brito – Diretor-Geral de Controle Interno; e Ângela Maria Dias da Luz – Contadora
4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE
 - 4.1 Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do M. P.: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE. OS BALANÇOS APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014. REGULARIDADE.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 743/2015, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício de 2013, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor José Wagner Praxedes – Presidente, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica do TCE – e art. 40 do Regimento

Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, em 31 de dezembro de 2014.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1332/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1553/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na responsabilidade do Senhor José Wagner Praxedes – Presidente, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

8.2. determinar o envio de cópia do